MILITAR — PROMOÇÃO

— Interpretação da Lei n.º 1.609, *de* 1952.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Requerente: Fernando dos Santos Neves
Mandado de segurança n.º 2.117 — Relator: Sr. Ministro EDGAR COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 2.117, Distrito Federal, em que é impetrante Fernando dos Santos Neves, acordam em sessão plenária e por maioria de votos os Ministros do Supremo Tribunal Federal em deferir o pedido nos têrmos das notas taquigráficas antecedentes, integrado neste o relatório de fls. 30.

Rio de Janeiro, em 21 de agôsto de 1953 (data do julgamento). — *José Linhares*, Presidente. — *Rocha Lagoa*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edgar Costa — O Capitão-de-Fragata, médico, reformado, Fernando dos Santos Neves, impetra, dêste Tribunal, mandado de segurança contra o ato do Sr. Presidente da República que lhe indeferiu o pedido de promoção ao pôsto de Capitão-de-Mar-e-Guerra, alegando o seguinte:

Quando Capitão-de-Corveta, julgado inválido por portador de moléstia grave e incurável, foi, em 1944, reformado no mesmo pôsto; em 1950, foi promovido a Capitão-de-Fragata com base na Lei n.º 1.156, daquele ano, que concedeu promoção ao pôsto imediato aos militares que prestaram serviços na zona de guerra.

Ainda nesse ano de 1950, a Lei n.º 1.195 mandou que fôssem reformados no pôsto imediato os oficiais que, em inspeção de saúde, para efeito de promoção, por terem sido incluídos no quadro de acesso, foram julgados incapazes definitivamente para o serviço. A Lei n.º 1.609, de 1952, determina que os Oficiais que antes da vigência dessa Lei n.º 1.195, tivessem sido reformados por incapacidade física, definitivamente, seriam contemplados, desde que o requeressem, com o benefício da mesma lei, se, na época de sua reforma, ocupassem posição na escala de antigüidade de pôsto que lhes permitisse ingresso no quadro de acesso de promoção por merecimento. Exclui, apenas, os já promovidos por ocasião da reforma ou da passagem para a reserva (art. 3.º).

Com base nessa lei, pediu o impetrante a sua promoção ao pôsto de Capitão-de-Mar-e-Guerra, pois fôra reformado por incapacidade física quando ocupava na escala de antigüidade posição que lhe permitia ingresso no quadro de acesso para promoção por merecimento, indeferiu-lhe a pretensão o Sr. Presidente da República, acorde com a exposição de motivos do Sr. Ministro da Marinha, segundo a qual, o ora peticionário, quando em atividade, estava em condições de entrar para o quadro de acesso, já havia sido promovido pela Lei nº 1.156. O impetrante refuta êsse fundamento da denegação do seu pedido, invocando o art. 3.º da lei em que se baseou, e segundo o qual sòmente excluirá do favor pleiteado a promoção verificada na ocasião, no momento da reforma, contemporâneamente à ocorrência desta, o que não se deu, pois a sua promoção a Capitão-de-Corveta verificou-se por fôrça, da Lei n.º 1.156, seis anos depois de sua reforma. Em face da lei, a única razão em que se baseou o ato impugnado, é assim, arbitrária e insustentável.

Solicitadas informações, prestou-as o Sr. Presidente da República trans-

mitindo o parecer apresentado ao Ministro da Marinha pelo Consultor do mesmo Ministério. Reconhece, em parecer, que o impetrante ao passar para a inatividade estava em condições de concorrer ao quadro de acesso pela sua antigüidade; mas, essa era uma das condições; a outra, que é primacial, qual a de ter o merecimento necessário ao ingresso naquele quadro, não satisfazia o requerente: "Para que se tivesse como certo êsse merecimento, — acrescenta, necessário seria que o impetrante provasse, o que não lhe é possível fazer, visto como a apreciação do merecimento é da competência exclusiva do Conselho do Almirantado, que o julga mediante provas e informações administrativas, como se vê do art. 39 do Regulamento de Promoções para Oficiais da Armada".

Louvando-se nesse parecer, opina o Dr. Procurador Geral da República pelo indeferimento da segurança impetrada por não encontrar apoio legal a pretensão do impetrante (parecer às fls. 25).

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Edgar Costa (Relator) — O benefício da Lei n.º 1.195, de 1950, mandando reformar no pôsto imediato os Oficiais que, incluídos no quadro de acesso de promoção por merecimento, em inspeção de saúde foram julgados incapazes definitivamente, — foi, pela Lei n.º 1.609, de 1952, estendido àqueles que anteriormente a êle, tivessem sido reformados, também, por incapacidade física e ocupassem, na época de sua reforma, posição na escala de antigüidade de pôsto que lhes permitisse ingresso no referido quadro de acesso; ou, por outras palavras, — os que, diversamente da Lei n.º 1.195, de 1950, ainda não se achavam de fato incluídos no quadro de acesso, mas podiam nêle ter ingresso pela sua posição na escala de antigüidade, que constitui o requisito ou condição básica para êsse ingresso.

O impetrante, que foi reformado por incapacidade física, em 1944, no pôsto que tinha — o de Capitão-de-Corveta — e então ocupava na escala de antigüidade posição que lhe permitia o ingresso no referido quadro — tem incontestável direito, nos têrmos desta lei, ao benefício daquela outra, isto é, o de ser considerado reformado no pôsto imediato, que, na hipótese, é o de Capitão-de-Mar-e-Guerra, por isso que, já na inatividade, fôra promovido a Capitão-de-Fragata, por serviço de guerra e em virtude de outra lei — a de n.º 1.156, de 1950.

O seu pedido, entretanto, foi indeferido exatamente por motivo desta promoção, invocando o Sr. Ministro da Marinha, na exposição de motivos com que encaminhou o mesmo pedido ao Senhor Presidente da República, o art. 3.º da Lei. Entretanto, não constituia, como não constitui, êste dispositivo razão que se opusesse ao deferimento do pedido, isso porque o citado art. 3.º excluiu do benefício da lei apenas os Oficiais já promovidos *por ocasião da reforma* ou da sua passagem para a reserva. Ora, o requerente foi reformado no mesmo pôsto que tinha na ativa; a promoção a Capitão-de-Fragata verificou-se seis anos após a sua reforma e por fôrça de lei diversa — a de n.º 1.156, de 1950, como prêmio a serviço de guerra — promoção que, portanto, não se compreende na que se refere o invocado art. 3.º.

Se, assim, não tem base na lei o parecer do Sr. Ministro da Marinha, e, conseqüentemente, o indeferimento dado ao pedido do recorrente pelo Senhor Presidente da República — por igual improcede o do Dr. Consultor Jurídico do Ministério, que, a título de informações, foi transmitido a êste Tribunal. E improcede, porque nesse parecer é dada uma interpretação à lei que destoa, flagrantemente, dos seus têrmos claros e precisos: pretende êle que, além da condição expressa na lei, de se encontrar o Oficial na escala de antigüidade, em posição que lhe permitisse o ingresso

no quadro de acesso, há a exigência do merecimento comprovado.

Não foi êsse manifestamente o intuito da lei; ela se satisfaz apenas com aquela condição. Cumpre esclarecer: para o ingresso no quadro de acesso por merecimento, exige o Regulamento de Promoções que o oficial ocupe na escala de antigüidade, uma determinada posição, e dentre os oficiais que satisfazem essa condição, o Conselho do Almirantado escolhe os que, pelo seu mérito, devem ser incluídos no referido quadro.

A primeira lei — a de n.º 1.195, de 1950, cogitava dos Oficiais que já se encontrando incluídos no quadro de acesso foram, quando submetidos à inspeção de saúde para promoção, julgados incapazes definitivamente. A segunda lei — a de n.º 1.609, de 1952 — com base na qual pediu o impetrante a sua promoção — estendeu o benefício aos que, já *reformados*, tivessem, na época da sua reforma, aquela condição básica para ingresso no quadro de acesso. Ampliou assim, o benefício aos que ainda não se achavam nesse quadro, mas que a êle podiam ter ingresso dada a sua posição na escala de antigüidade. Não fêz a exigência de que tivessem seu mérito verificado pelo Conselho do Almirantado, e nem podia fazer porque, segundo o Regulamento de Promoções o mérito individual sendo apurado por confronto entre todos os Oficiais que satisfazem o requisito de determinada posição na escala de antigüidade, a lei se refere a Oficiais já reformados, em relação aos quais aquêle confronto não mais era possível.

O Dr. Consultor Jurídico do Ministério da Marinha faz, portanto, uma distinção que a lei em absoluto não autoriza, acrescentando-lhe um requisito nela não expresso, antes deliberadamente excluído.

Em resumo e conclusão:

A Lei n.º 1.609, de 1952, para sua aplicação apenas exigiu uma condição positiva, e estabeleceu outra negativa — aquela consistente em que, reformado por incapacidade física, ocupasse o Oficial, à data de sua reforma, posição na escala de antigüidade, que lhe permitisse o ingresso no quadro de acesso de promoção por merecimento: esta, a negativa, a expressa no seu art. 3.º — já ter sido promovido ao ser reformado ou ao passar para a reserva.

O impetrante satisfaz aquela condição, como reconhecem o próprio Sr. Ministro da Marinha na exposição de motivos com que encaminhou ao Senhor Presidente da República o seu pedido de promoção e o Dr. Consultor Jurídico do Ministério no parecer que, como informação, foi transmitido ao Tribunal e não está compreendido na condição negativa, a que se refere o citado art. 3.º, porque a promoção que obteve não foi contemporânea à sua reforma, mas muito posterior a ela, e por fôrça de lei diversa.

Pelo exposto, líquido e certo é o seu direito à promoção ao pôsto de Capitão-de-Mar-e-Guerra, imediato ao que tem, e para êsse fim concedo a segurança impetrada.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator, no tocante ao raciocínio desenvolvido por S. Excia., em tôrno das condições do acesso por merecimento; mas lamento divergir de S. Excia. quanto ao outro ponto da questão.

A lei de 1952 subordinou o benefício por ela concedido à condição de que o Oficial reformado não houvesse sido promovido, quando da reforma, ao pôsto superior, fôsse qual fôsse o motivo. Ulteriormente à reforma, em virtude da lei de 1950, o impetrante veio a ser promovido ao pôsto superior e esta promoção retroage *ex-tunc* ou é como se tivesse sido obtida quando da reforma. Ao sobrevir a lei de 1952, já encontrou o impetrante promovido ao pôsto su-

perior ao que tinha na ativa, e é claro que seria ocioso promovê-lo, de novo, a êsse pôsto.

O Sr. Ministro Edgar Costa (Relator) — Mas o impetrante não foi promovido por ter sido julgado inválido e, sim, por serviços de guerra.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — É preciso fixar bem a sucessão de leis. A lei de 1952 diz que o benefício que ela concede está condicionado, está subordinado à condição de que, por ocasião da reforma, não haja sido o reformado promovido, por qualquer motivo, ao pôsto superior.

O Sr. Ministro Edgar Costa — E o impetrante, ao ser reformado, em 1944, não foi promovido.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Mas veio a lei de 1950 e o promoveu, pouco importando que isso haja ocorrido após a reforma. A lei de 1952 realmente declara que o seu favor sòmente competirá ao reformado que, por ocasião da reforma, não haja sido promovido ao pôsto superior: mas também é certo que, pelo simples fato de ter sido a promoção posterior à reforma, não cabe ao reformado uma dupla promoção: esta só pode ser ao pôsto imediatamente superior ao que êle ocupava na ativa, e se o ponto de referência é um só, uma única há de ser a promoção. A promoção já obtida é como se tivesse sido obtida desde a época da reforma.

O Sr. Ministro Edgar Costa — Desde a época em que a lei de 1950 o mandou promover.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Que importa a não contemporaneidade entre a reforma e a promoção se ao sobrevir a lei de 1952, já o impetrante estava promovido? Essa lei expressamente, proíbe a dupla promoção.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Quis evitar a dupla promoção mas pelo mesmo motivo de invalidez.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — A lei de 1952 manda que sejam promovidos ao pôsto superior os reformados por invalidez que, na ocasião da reforma não houvessem obtido, por outro motivo, tal promoção. Mas o impetrante, em 1952, já estava promovido, nos têrmos da lei de 1950, em face da qual a promoção há de se entender como se tivesse ocorrido pois, como distinguir entre promoção que haja sido contemporânea à reforma e promoção que retroage *ex-tunc*. Antes da lei de 1952 veio a lei de 1950, em virtude da qual foi o impetrante promovido ao pôsto superior ao que tinha na ativa, e tal promoção tem de ser referida à data da reforma, ainda que o não sejam as vantagens. A lei de 1952, repita-se, já encontrou o impetrante promovido, inexistindo, pois quanto a êle a condição *sine qua non*, de ainda não ter sido promovido ao pôsto que tinha na ativa.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Tanto a promoção não retroage à data da reforma que o impetrante não recebeu vencimentos atrasados.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O não recebimento de vencimentos *ex-tunc* não impede que se considere a promoção como deferida à data da reforma. E a condição principal é que o beneficiário não tenha ainda obtido, seja por que motivo fôr, a promoção ao pôsto imediatamente superior ao da ativa.

Por conseguinte, e sendo eu radicalmente infenso à duplicidade de promoção, quando um só seja o ponto de referência, não posso aceitar a argumentação do voto do eminente Sr. Ministro Relator.

Denego a segurança impetrada.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Sr. Presidente, o eminente Sr. Ministro

Nelson Hungria está coerente com o ponto de vista anteriormente manifestado, porque S. Ex.ª tem sido sempre contrário à soma de promoções, ainda que concedidas por leis diversas e por motivos diferentes. Mas não tem sido êste o entendimento do Tribunal. Ora, a lei de 1952, como demonstrou em seu voto, que me pareceu muito claro, o eminente Sr. Ministro Relator, não exigia que o Oficial estivesse no quadro de acesso. Isto é, não exigia que se apurasse o seu merecimento pelo Conselho de Almirantes, e sim que estivesse em situação de poder entrar no quadro de acesso, condição que o impetrante incontestadamente satisfez.

Assim, acompanhando o Sr. Ministro Relator, concedo a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, como o Sr. Ministro Nelson Hungria, sou radicalmente infenso a que se dupliquem as promoções, os favores legais. Mas, no caso, não me parece possível superar a dificuldade oposta pelas leis de 1950 e de 1952. A primeira concede promoção por serviço de guerra, e a segunda concede promoção aos que fôssem reformados por invalidez, desde que, ao tempo dessa reforma, estivessem em condições de antigüidade que lhes permitisse a entrada no quadro de acesso por merecimento. Não é possível confundirem-se as duas leis. Elas concedem favores distintos. Uma concede a promoção por participação na guerra; outra concede o favor aos que fôssem reformados por invalidez, exigindo, apenas, que estivessem em condições de antigüidade, que lhes permitissem a entrada no quadro de acesso por merecimento.

Ora, no caso, quando foi reformado, o recorrente estava em condições de antigüidade para entrar no quadro de acesso por merecimento. Não lhe pode ser negada esta promoção, embora já tenha obtido outra pelos serviços que prestou na guerra. Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, a questão está suficientemente esclarecida. Cabe-me lembrar apenas o seguinte: Se em relação ao ora impetrante houvesse sido aplicada a lei que lhe deu direito a ser promovido ao pôsto imediato, por ter sido considerado inválido para o serviço militar, teria sido promovido ao pôsto imediato, por ter sido considerado inválido para o serviço militar, ascendendo, assim, ao pôsto de Capitão-de-Fragata. Isto é incontestável. Posteriormente, por efeito da lei de serviço de guerra, teria sido promovido ao pôsto de Capitão-de-Mar-e-Guerra. *Mutatis mutandis* esta é a situação. Como, em relação à aplicação da lei, cujo benefício ora reclama o impetrante, houve uma omissão por parte do administrador, o que há de fazer é reconhecer êste direito ao impetrante. Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, concedendo a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Foi deferido o pedido para ser concedida a segurança contra o voto do Sr. Ministro Nelson Hungria.

Não tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Mário Guimarães e Lafayette de Andrada.